

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel"

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 33ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

Data: 05 de Novembro de 2019

Horário início: 19h30

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

Abertura: Pela grandeza da Pátria e do Município de Nova Andradina, declaro aberta a

TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

HINO DE NOVA ANDRADINA

LEITURA BÍBLICA -

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

I –Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111) –

II -Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111).

III – Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)

IV – Leitura das proposições: (Art. 111 - §1°);

1 – PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

21/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	Projeto de Lei nº 21, de 31 de Outubro de 2019,			
		"Dispõe sobre a denominação da SALA de			
		Tomógrafo do Hospital Regional no Município de			
		Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, que			
		passa a ter a seguinte denominação: SILVIO PAPA			
		COSTA JUNIOR, e dá outras providências.			

2 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

001/2019	Vereador Airton de Castro Pereira - PDT	Projeto de Decreto Legislativo nº 001, de 31 de
		Outubro de 2019 "CONCEDE TÍTULO DE
		CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE
		NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO
		GROSSO DO SUL, AO SENHOR DILSON DE
		MORAES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3 – PARECER

62/2019	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº 32, de 25 de Outubro de 2019,
		"Institui o Projeto Acessibilidade para Construção,
		Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de
		pessoas com deficiência em caráter permanente com
		mobilidade reduzida, residentes no município de
		Nova Andradina/MS, e dá outras providências."
63/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30, de 10 de
		Outubro de 2019, "Estima a Receita e Fixa a
		Despesa do Município de Nova Andradina (MS),
		para o exercício financeiro de 2020 e dá outras
		providências".

Rua São José, 664 - 79750-000 — Nova Andradina/MS Fone: (67) 3441-0700 | Site: http://www.novaandradina.ms.leg.br



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

4 - REQUERIMENTO

82/2019	Vereador Roberto Alves Pereira – MDB –	REQUER À MESA DIRETORA que seja		
	"Robertinho Pereira	encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ		
		GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de		
		Planejamento e Administração, Sr. VALTER		
		VALENTIN PINTO as informações abaixo		
		formalizadas:		
		a) Fornecer cópia do cadastro das Avenidas e		
		Ruas de todo perímetro urbano;		
		b) Cópia do mapa da cidade atualizado;		
		c) Informar qual a previsão para identificação		
		nominativa das ruas e avenidas.		

5-INDICAÇÃO

4444040		Type () Legg			
441/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	INDICA À MESA DIRETORA, que seja			
		encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ			
		GILBERTO GARCIA, e ao Secretário Municipal de			
		Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL,			
		solicitando seja feita a melhoria de pavimentação			
		asfáltica por meio de tapa buraco na Rua Imaculada			
		Conceição entre a Rua Redentor até Av. Ivinhema,			
		corrigindo as ondulações asfálticas da mesma.			
442/2019	Vereador Quemuel de Alencar Florentino	INDICA À MESA DIRETORA, que seja			
	- PDT	encaminhado expediente SR. JOSÉ GILBERTO			
		GARCIA, ao Secretário de Serviços Públicos SR.			
		ROBERTO GINELL, solicitando serviço de tapa			
		buracos e reconstrução de canaleta na Rua São José			
		esquina com a Rua Bataiporã.			
443/2019	Vereador Quemuel de Alencar Florentino	INDICA À MESA DIRETORA, que seja			
	- PDT	encaminhado expediente SR. JOSÉ GILBERTO			
		GARCIA, ao secretario de serviços públicos SR.			
		ROBERTO GINELL, solicitando recapeamento asfáltico na Rua José Pereira Sobrinho entre a Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade com a			
		Walter Hubacher.			
444/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	INDICA À MESA DIRETORA, que seja			
		encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ			
		GILBERTO GARCIA, e ao Secretário Municipal			
		de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, Sr.			
		HERNANDES ORTIZ, solicitando empenho das			
		autoridades para que os Produtores da Agronova (
		Feira do Produtor), possam inovar:			
		a) Estar levando o som;			
		b) Levar mais barracas;			
		c) Um meio de estar movimentando, mais os			
		produtores, com comidas típicas da região;			
		d) Colocar barracas novas e padronizada com			
		identificação;			
		Expandir as feiras em outros bairros.			



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

445/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT	INDICA À MESA DIRETORA que seja
		encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, SR.
		JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, SR. ROBERTO
		GINELL, solicitando que seja instalada uma placa
		de parada de ônibus na frente do Instituto o BOM
		MENINO e uma faixa de pedestre.
446/2019	Vereador Roberto Alves Pereira – MDB –	INDICA À MESA DIRETORA que seja
	"Robertinho Pereira	encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr.
		JOSÉ GILBERTO GARCIA, ao Secretário
		Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO
		GINELL, e ao Diretor do DEMTRAN, Sr.
		ANILTON FERREIRA DOS SANTOS,
		solicitando que seja executado com máxima urgência
		instalação de sinalização "Proibido Estacionar" e a
		pintura horizontal, em amarelo, do meio-fio da calçada, da Avenida Eurico Soares Andrade no
		trecho compreendido entre a Rua Milton Modesto e a
		Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade ao lado
		da Praça Brasil.
447/2019	Vereador Vailton Vlademir Sordi – MDB	INDICA À MESA DIRETORA que seja
	"Amarelinho"	encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr.
		JOSÉ GILBERTO GARCIA, e ao Secretário
		Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO
		GINELL, solicitando que seja realizado o
		nivelamento do cruzamento entre a Avenida Antônio
448/2019	Varandar Edailda Canaalyas das Santas	Joaquim de moura Andrade e Rua Santa Lúcia. INDICA À MESA, que seja encaminhado
440/2019	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB "Deildo Piscineiro"	expediente ao Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA, e
	15DD Denut I isement	ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr.
		ROBERTO GINELL, solicitando estudos com a
		finalidade de instalação de 01 (uma) haste com
		luminária no poste localizado na Rua João Teodoro
		Braga, sentido da Rua Luiz Antonio da Silva.
449/2019	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos –	INDICA À MESA DIRETORA que seja
	PSDB "Deildo Piscineiro"	encaminhado expediente ao Governador, Sr.
		REINALDO AZAMBUJA, ao Deputado Federal,
		Sr. FÁBIO TRAD, ao Deputado Estadual, Sr.
		RENAN BARBOSA CONTAR (CAPITÃO
		CONTAR), ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ
		GILBERTO GARCIA, com cópia ao Secretário
		Municipal de Saúde e Presidente do Conselho
		Curador da FUNSAU, SR. ARION AISLAN DE
		SOUZA, e ao Diretor Geral do Hospital/NA, Sr.
		NOBERTO FABRI JUNIOR, solicitando a
		aquisição de Oxímetros para o Hospital Regional
		"Doutor Francisco Dantas Maniçoba" de Nova
		Andradina, conforme descritos abaixo:
		- 150 oxímetros de bolso
		- 10 oxímetros de mesa (adulto)
		- 05 oxímetros de mesa (adunto) - 05 oxímetros de mesa (infantil / neonatal)
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		- 01 Sonar: detector fetal



6 – MOÇÃO

31/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT	REQUER À MESA DIRETORA que seja
		encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO à
		Professora ADRIANA APARECIDA PAIOLI,
		pela realização do "1º Encontro do Vale
		Literário' , realizado em Nova Andradina/MS.

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

ORDEM DO DIA: (Art. 113).

7 – VOTAÇÃO DOS PROJETOS

32/2019	Prefeito Municipal	Projeto de Lei nº 32, de 25 de Outubro de 2019,		
		"Institui o Projeto Acessibilidade para Construção,		
		Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de		
		pessoas com deficiência em caráter permanente com		
		mobilidade reduzida, residentes no município de		
		Nova Andradina/MS, e dá outras providências."		
30/2019	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30, de 10 de		
	1ª VOTAÇÃO	Outubro de 2019, "Estima a Receita e Fixa a		
	1 (01114110	Despesa do Município de Nova Andradina (MS),		
		para o exercício financeiro de 2020 e dá outras		
		providências".		

ENCERRAMENTO –

Declaro encerrada a presente sessão agradecendo a presença de todos, e convidando-os para a 34ª. SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, a realizar-se em 12 de Novembro de 2019, às 19:30 hs.

THE HOLA AMORAGIA

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI N° 30, de 14 de Outubro de 2019.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina(MS), para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Nova Andradina, para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:
- **I-**O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- **II-**O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.
- **Art. 2º** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Nova Andradina para o exercício de 2020, estima a Receita e fixa a Despesa no valor total consolidado de R\$ 198.800.000,00 (cento e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais) importando o Orçamento Fiscal em R\$ 116.987.448,98 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 81.812.551,02 (oitenta e um milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos).
- **Art. 3º** A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único. Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel"





classificação de fontes, fica autorizado o remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art. 4º A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	Valor em R\$	
RECEITAS CORRENTES	R\$	194.400.582,32
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.MELHORIA	R\$	29.748.000,00
CONTRIBUIÇÕES	R\$	8.346.750,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$	3.577.567,02
RECEITA AGROPECUÁRIA	R\$	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$	149.780.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$	2.948.265,30
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	12.350.734,70
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$	1.800.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	R\$	100.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	R\$	10.450.734,70
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$	8.864.682,98
DEDUÇÕES DE RECEITAS	R\$	-16.816.000,00
RECEITA TOTAL	R\$	198.800.000,00

Parágrafo único.Durante o exercício financeiro de 2020 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

- **Art. 5º** O Orçamento para o exercício de 2020, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.
- **Art. 6º** Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.
- **Art. 7º** A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações, Autarquias, Órgãos e Unidades, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, os Balancetes Mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao atendimento do que dispõe os artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.



Art. 8º A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DESPESA TOTAL	
PODER LEGISLATIVO			
Câmara Municipal	R\$	6.850.000,00	
PODER EXECUTIVO			
Secretaria Municipal de Infraestrutura	R\$	9.578.000,00	
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes	R\$	20.649.950,00	
Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	R\$	6.691.566,00	
Secretaria Municipal de Planejamento e Administração	R\$	1.746.000,00	
Secretaria Municipal de Finanças e Gestão	R\$	24.172.682,98	
Secretaria Municipal de Meio Ambiente Des. Integrado	R\$	4.077.500,00	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	R\$	15.828.250,00	
Governadoria	R\$	1.165.000,00	
Controladoria Geral	R\$	274.000,00	
Reserva de Contingência	R\$	218.651,02	
Fundo Municipal de Saúde	R\$	57.913.400,00	
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.420.000,00	
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	530.000,00	
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	55.000,00	
Fundeb	R\$	31.340.000,00	
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00	
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00	
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	40.000,00	
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	16.000.000,00	
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00	
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00	
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00	
Fundo Municipal de Cultura	R\$	10.000,00	
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00	
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00	
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00	
DESPESA TOTAL	R\$	198.800.000,00	

Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 35,00% (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, em atendimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos do art. 14 desta Lei, utilizando os recursos previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações.



"Antonio Francisco Ortega Batel"

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Se houver excesso de arrecadação em gualquer das fontes de recursos, e se houver insuficiência de dotação ao Poder Legislativo, nos termos da resposta à pergunta 2 do PARECER-C TC/MS Nº 00/0024/2002, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do excesso, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades, considerando a tendência de arrecadação do exercício nos Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos por fontes de receita, ou no valor da insuficiência de dotação do Poder Legislativo.

Art. 10 Dentro do limite previsto no artigo anterior, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo para a criação de elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40, 41, 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, constantes da Lei Federal 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita prevista nesta Lei Orçamentária, respeitando as dotações exclusivas do Poder Legislativo, sendo que as necessidades de dotações da Câmara Municipal deverão ser remanejadas das dotações do Poder Executivo, sempre que se fizer necessário.

- §1º Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária do Poder Legislativo e do Poder Executivo e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.
- §2° Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I-insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;

II-insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

III-insuficiência de dotação nos grupos de natureza despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e grupo de despesa 6- Amortização da Dívida;

IV-suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

V-suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

VI – suplementação para atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por força da estimativa de receita inferior ao previsto no percentual fixado nesta lei, nos termos do art. 29 A da Constituição Federal;

VII- suplementações destinadas a atender alterações nas fontes de receita por força de novas normas legais;

VIII-suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que serão criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa da prefeitura municipal;

IX-suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil;

X - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde;

XI-suplementações para atender insuficiência de dotação dentro do mesmo grupo de fontes de recursos;

XII-créditos adicionais destinados a adequar alterações ocorridas na estrutura organizacional da administração municipal, com a criação, fusão, extinção ou remanejamento de órgãos ou unidade orçamentárias.

Art. 11 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

I-tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II-proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;

III-firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamentos ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;

IV- promover a concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuição à organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inclusive cooperativas sociais e organizações religiosas, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, obedecendo ao interesse e conveniência do Município e com as entidades constante no Anexo I desta lei;

V-firmar termos de colaboração e de fomento precedidos de chamamento público nos termos em que dispõe a Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores e_o

Rua São José, 664 -79750-000 — Nova Andradina/MS Fone: (67) 3441-0700 | Site: http://www.novaandradina.ms.leg.br

que será considerado dispensado se a entidade beneficiária for identificada nominalmente em lei orçamentária ou for autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária nas transferências de recursos a título de subvenção;

VI-firmar termos de colaboração ou de fomento com as organizações sociais, sem fins lucrativos nominadas nos anexos a esta lei, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, com as entidades sem fins lucrativos, através processo de inexigibilidade de chamamento público;

VIIfirmar termo de contribuição com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei nº 13.019/2014, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas:

VIII-a celebrar sem chamamento público termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

IX-a dispensar o chamamento público nos termos de colaboração ou de fomento no caso de urgênciadecorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias e nos casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política e em casos de calamidade pública e quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, nos termos da Lei n° 13 019/2014;

X-a conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19 e n.º 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000:

XI-a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019, nos termos da resposta à pergunta 2 do Parecer-C nº 00/0024/2002;

XII - a registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variação de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato; 10

Rua São José, 664 -79750-000 - Nova Andradina/MS Fone: (67) 3441-0700 | Site: http://www.novaandradina.ms.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel"



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

XIII – fica autorizado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal a concessão de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 12 Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

Art. 13 Após a aprovação da proposta de Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal tem até o dia 31 de janeiro de 2020 para enviar à Câmara Municipal, cópia completa dos Quadros de Detalhamento das Despesas e do Orçamento Anual, devidamente corrigido e adequado com as alterações e modificações que porventura sejam aprovadas pelo Legislativo.

Art. 14 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o Exercício de 2020 dos seguintes Fundos, Fundações e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

Fundo Municipal de Saúde	R\$	57.913.400,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.420.000,00
Fundo Municipal de Investimento Social	R\$	530.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente	R\$	55.000,00
Fundeb	R\$	31.340.000,00
Fundo Municipal de Habitação Int. Social	R\$	115.000,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R\$	25.000,00
Fundo Municipal de Urbanização	R\$	40.000,00
Instituto Previdência de Nova Andradina Previna	R\$	16.000.000,00
Fundação Instit. De Tecnologia e Inovação de N. Andradina	R\$	10.000,00
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município	R\$	60.000,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Cultura	R\$	10.000,00
Fundação de Cultura de Nova Andradina	R\$	5.000,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00
Fundação Nov. de Esporte e Lazer	R\$	10.000,00

Art. 15 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal de Nova Andradina, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2019, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2019 o limite de 7,00% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 16 Constará nesta Lei, nos termos do artigo 5° da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar automaticamente o Plano Plurianual vigente para o período de 2018 a 2021, de acordo com os anexos desta lei e as alterações orçamentárias autorizadas e implementadas no decorrer do exercício de 2020 produzirão seus efeitos, também, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 18 A Fundação de Serviços de Saúde de Nova Andradina, de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não integra o orçamento do município, ficando o Poder Executivo autorizado a repassar recursos conforme Contrato de Gestão.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 outubro de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 32, de 25 de Outubro de 2019.

Institui o Projeto Acessibilidade para Construção, Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida, residentes no município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei institui o Projeto Acessibilidade para construção, reforma e ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida, residentes em Nova Andradina/MS.
- § 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento permanente (longo prazo) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 2º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso.
- **Art. 2º** Os candidatos ao Projeto Acessibilidade deverão preencher os seguintes requisitos:



"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

 I – serem cadastrados pela Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina – AGEHNOVA;

- II ser proprietário de imóvel residencial regularizado perante os órgãos públicos e privados, que prestam serviços públicos, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados;
- **III** possuir renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 2/3 do salário mínimo;
 - IV ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
 - V Não possuir débitos junto ao Município;
- VI possuir deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida ou algum de seus ascendentes ou descendentes até 1° grau que reside junto com o candidato;
 - VII Residir em Nova Andradina;
- **VIII** Apresentar atestado de engenheiro ou arquiteto de que a obra (construção/reforma) é viável tecnicamente sem a necessidade de realizar alteração na estrutura do imóvel já construído;
- **§1°** Os assistentes sociais que compõe a Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina AGEHNOVA, CRAS e CREAS emitirá atestado acerca da regularidade da apresentação dos documentos e do cumprimento dos requisitos constantes nesta lei.
- **§2º** Somente poderá ser contemplado o proprietário do imóvel que possua deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida ou se algum familiar seu de 1º grau que ali resida possuir a referida deficiência.
- §3º Considera-se renda familiar os ganhos a qualquer título, inclusive benefícios previdenciários.
- **§4º** É vedada a utilização da subvenção econômica do programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.
- §5º Os requisitos elencados neste artigo se aplicam a todos os membros da família declarada e serão averiguados no momento que o interessado realiza o cadastro perante a Agência Municipal de Habitação de Nova Andradina AGEHNOVA, podendo ser objeto de verificação a qualquer tempo, inclusive pelo CRAS e CREAS.
 - Art. 3º No Projeto Acessibilidade, o Município subsidiará a Construção,

Reforma e Ampliação de banheiros em moradias de pessoas com deficiência em caráter permanente com mobilidade reduzida.

- §1º O município arcará com todos os custos da obra, sendo material, mão de obra e assistência técnica.
- **§2º** O Programa terá um coordenador-geral responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.
- **§3°** Somente poderá ser realizada a obra quando for possível tecnicamente, atestado pelos engenheiros e/ou arquitetos do município.
- **§4°** A pessoa selecionada deverá arcar com todas as taxas referentes à legalidade da obra (construção ou reforma).
- §5° O atestado constante no inciso VIII do artigo 2° desta lei poderá ser realizado pelo engenheiro ou arquiteto do município, desde que seja requerido por escrito pelo candidato.
- Art. 4° Os custos totais de materiais não poderão ultrapassar os seguintes valores unitários:
 - I R\$ 5.000,00 para construção;
 - II R\$ 3.000,00 para reforma ou ampliação;
- **Art. 5°** Fica autorizado o município a firmar Termo de Parceria com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul AGEHAB para realização do Programa.
- **Art. 6º** Caso seja constatada a ausência de quaisquer dos requisitos elencados nesta lei, o candidato não poderá ser contemplado.
- Art. 7° O Poder Executivo deverá divulgar o presente programa por meio de sua impressa oficial e, também, por outros meios que entender conveniente para que a população obtenha o conhecimento.
- **§1°** O prazo para inscrição não será inferior a 30 (trinta) dias, o qual será divulgado amplamente pelo Poder Executivo, inclusive a quantidade de obras (reforma/construção) que serão realizadas.
- $\S 2^{\circ}$ Se os números de candidatos forem maiores que os números de obras, a escolha dos contemplados será mediante sorteio.

Rua São José, 664 -79750-000 — Nova Andradina/MS Fone: (67) 3441-0700 | Site: http://www.novaandradina.ms.leg.br

TO HOUR ANDRONING THE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º Nos casos omissos, será aplicado os dispositivos constante na Lei Municipal nº 1.121, de 03 de junho de 2013, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 como fonte subsidiária.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento vigente e suplementares, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 25 outubro de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL